



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do

Camara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral nº 3922/2019
Data: 10/09/2019 Horário: 18:57
Legislativo - REQ 668/2019

REQUERIMENTO

REQUER INFORMAÇÃO SOBRE O RECOLHIMENTO DOS VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS DE NOSSO MUNICÍPIO.

Destinatária: Prefeita Municipal – Senhora Cristina Maria Kalil Arantes.

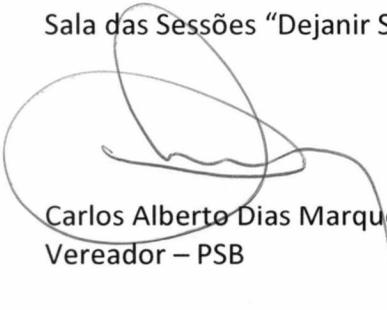
Excelentíssimo Senhor Presidente;

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas às formalidades regimentais, encaminhe este REQUERIMENTO a destinatária para conhecimento e manifestação a respeito do assunto questionado, conforme segue.

- POR QUE NÃO ESTÃO SENDO RECOLHIDOS OS VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS DO MUNICÍPIO?
- QUANDO OS SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO VOLTARÃO?
- QUAL O MOTIVO DA DEMORA EM RECOLHER ESSES VEÍCULOS?
- CASO TAL SERVIÇO ESTEJA SENDO FEITO, QUAL O MOTIVO DA MOROSIDADE?

Tendo em vista legislação vigente - Lei Municipal nº 3881, de 09 de abril de 2014 – DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ABANDONO DE VEÍCULOS EM VIAS PÚBLICAS E OUTRAS ÁREAS DO MUNICÍPIO; E DECRETO Nº 4.295/2018, o qual regulamenta a lei citada, o Executivo Municipal é responsável pela fiscalização e retirada dos veículos abandonados nas vias da cidade, onde o seu não recolhimento gera grande transtorno a população, por isso o questionamento.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 10 de setembro de 2019.


Carlos Alberto Dias Marques
Vereador – PSB

**A Sua Excelência o Senhor
José Aparecido da Rocha
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga/SP.**



LEI Nº 3.881 DE 09 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre a proibição de abandono de veículos em vias públicas e outras áreas do Município.

(Projeto de Lei nº 04/2013, substitutivo ao Projeto de Lei nº 031/2013, ambos de autoria do Vereador Jean Ferreira da Silva)

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.139/2014, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibido no âmbito do município de Ibitinga, o uso de vias públicas por veículos de propulsão humana, animal, motorizado ou não, e em condições de visível estado de abandono, apresentando as seguintes características:

I. Veículos motorizados ou não, com ou sem placas de identificação, estacionados em via pública ou em outras áreas da municipalidade;

II. Veículos motorizados ou não sem identificação de número de chassi, sem identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detranet, BIN (Base de Identificação Nacional), DETRAN, com identificação do comprador ou não;

III. Veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema, Detranet, ou BIN (Base de Identificação Nacional) impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública ou em outras áreas da municipalidade;

IV. Veículos motorizados ou não, caracterizando o visível estado de abandono, com aparência externa e interna, identificada a olho nu pelo mau estado de conservação;

V. Veículos motorizados ou não, que ofereça risco à segurança e/ou saúde dos munícipes;

VI. Veículos de propulsão humana ou animal, encontrado em qualquer uma das condições do inciso IV.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará por meio de Decreto Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as disposições necessárias à efetiva aplicação da presente Lei.



Art. 3º. A Administração Pública poderá dar ampla divulgação da presente lei nos meios de comunicação, 60 (sessenta) dias antes da entrada em vigor.

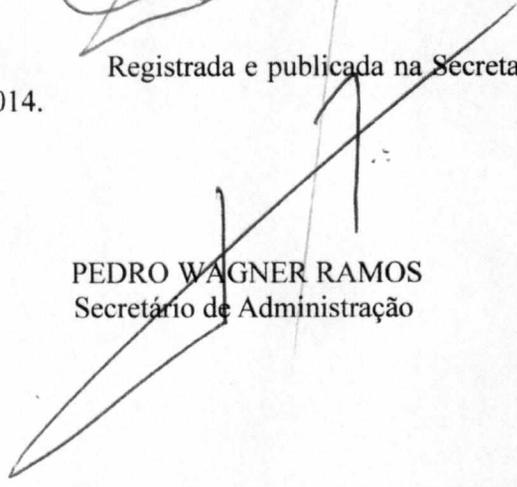
Art. 4º. Os encargos decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da
P. M., em 09 de abril de 2014.



PEDRO WAGNER RAMOS
Secretário de Administração





www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 4.295, DE 16 DE MARÇO DE 2018.

Regulamenta a Lei Municipal nº 3.881, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre a proibição de abandono de veículos em vias públicas e outras áreas do Município.

A PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a necessidade premente de regulamentação da Lei Municipal nº 3.881, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre a proibição de abandono de veículos em vias públicas e outras áreas do Município, DECRETA:

Art. 1º Os veículos de propulsão humana, animal, motorizado ou não, e em condições de visível estado de abandono, apresentando as características estabelecidas no artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.881, de 09 de abril de 2014, serão submetidos a processo de identificação pelo Departamento Municipal de Trânsito, que expedirá a notificação, a ser acoplada ao bem, na forma prevista neste Decreto, conferindo o prazo de 5 [cinco] dias para que seu proprietário ou possuidor promova a sua remoção, às suas expensas.

Art. 2º A identificação do bem abandonado, de que trata o artigo anterior, deste Decreto, consistirá no preenchimento pelo agente do Departamento Municipal de Trânsito de planilha numerada, contendo as seguintes especificações:

I - transcrição dos dados que forem possíveis visualizar no veículo como: placas de identificação, número de chassi, marca, cor, espécie, tipo e modelo;

II - o tempo em que se encontra abandonado nas vias ou locais públicos, se conhecido;

III - o nome do proprietário, se conhecido; e

IV - a data da constatação.

Parágrafo único. Para efeito do inciso II, deste artigo, o agente do Departamento Municipal de Trânsito poderá coletar informações junto a moradores do local onde o bem encontra-se abandonado, relatando o período correspondente ainda que de forma aproximada.

Art. 3º Lavrada a notificação, nos termos do artigo anterior, o Departamento Municipal de Trânsito promoverá a publicação na Imprensa Oficial do Município, para efeito da contagem do prazo de 5 [cinco] dias para remoção do bem pelo proprietário ou possuidor.

§ 1º A notificação, além de publicada na forma do caput deste artigo, será anexada ao bem, em lugar visível, através de adesivo autocolante, devidamente datada e assinada pelo agente responsável.

§ 2º A contagem do prazo de que trata o caput deste artigo iniciará no primeiro dia útil seguinte ao da

publicação na imprensa oficial, computando-se, para efeitos, o dia do seu vencimento.

Art. 4º Fica proibida a remoção voluntária do bem pelo seu proprietário ou possuidor para depósito em outro logradouro público, ainda que de forma temporária.

§ 1º A remoção do bem de forma voluntária somente será permitida quando realizada no prazo conferido na notificação e para local privado adequado, que não ofereça riscos à saúde e à segurança pública, devidamente autorizado pelo agente do Departamento Municipal de Trânsito.

§ 2º Na hipótese prevista no §1º, deste artigo, a remoção somente será autorizada quando constatadas tais condições pelo agente do Departamento Municipal de Trânsito, que lavrará termo circunstanciado, com assinatura do proprietário ou possuidor.

Art. 5º Decorrido o prazo de 5 [cinco] dias da notificação, permanecendo o bem abandonado, o Departamento Municipal de Trânsito comunicará aos agentes de trânsito competentes, que promoverão a sua remoção forçada, mediante a lavratura do Comprovante de Remoção e Recolhimento [CRR], observadas todas as exigências legais, depositando-o em local devidamente habilitado.

Art. 6º As eventuais autuações competirão aos agentes de trânsito, nos termos da Lei Federal nº 9.503/97 [Código Brasileiro de Trânsito].

Art. 7º Durante o período de remoção do bem, de que trata o artigo 5º, deste Decreto, não será conferido ao proprietário ou possuidor interferir ou tumultuar a sua retirada, permitido, no entanto, que o acompanhe até o local devidamente habilitado.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese de tumulto ou interferência indevida, aos agentes de trânsito serão permitidas as medidas de segurança necessárias ao bom andamento da remoção.

Art. 8º Efetuada a remoção forçada do veículo e a consequente apreensão, para que o proprietário retire seu veículo do depósito, este deverá seguir os regramentos do Departamento Nacional de Trânsito e outras legislações vigentes.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrado e publicado na Secretaria de Administração da P. M, em 16 de Março de 2018.

ANTÔNIO CARLOS FEITOSA
Secretário de Administração

[Download do documento](#)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/05/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.